



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>260154</u>
Entrada/Saída n.º	<u>453</u> Data: <u>06/05/2008</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício nº 453/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 06-05-2008

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 175/X/2ª.**

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 175/X/2ª**, subscrita pelo senhor Justo Ruiz, que *“Solicita que seja esclarecida a interpretação das escolas de condução no sentido de lhe exigirem, como cidadão espanhol residente em Portugal, autorização de residência para a obtenção de licença de condução”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião da Comissão de 30 de Abril de 2008, é o seguinte:

**I. Devem, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição**, ser prestados ao peticionário os esclarecimentos constantes das conclusões do presente relatório;

**II. Deve ainda ser o peticionário informado, nos mesmos termos**, de que poderá recorrer aos tribunais competentes em caso de ver preterido ou dificultado o exercício dos seus direitos;

**III. Deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição**, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para efeitos de apreciação e tomada de medidas que entenda convenientes.

**IV. Dando cumprimento aos pontos anteriores**, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

V. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

VI. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, **solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento aos números I, II e III** do acima transcrito parecer, por estarem em causa diligências previstas nas alíneas d) e J) do n.º 1 do mesmo artigo.

Cumpre-me ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que, nos termos da alínea m) do n.º.1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### Petição n.º 175/X/2.ª

**Peticionário:** Justo Ruiz

**Assunto:** Solicita que seja esclarecida a interpretação das escolas de condução no sentido de lhe exigirem, como cidadão espanhol residente em Portugal, autorização de residência para a obtenção de licença de condução.

### Relatório Final

#### 1. Exame prévio da petição

A petição n.º 175/X/2.ª deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 7 de Novembro de 2006, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto do anonimato e parece ter fundamento.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto ( Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

## 2. Objecto da Petição

O peticionário vem solicitar que seja esclarecida a interpretação das escolas de condução no sentido de lhe exigirem, como cidadão espanhol residente em Portugal, autorização de residência para obtenção de licença de condução.

Explica que reside há quatro anos em Portugal e aguarda a emissão da sua autorização de residência, solicitada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem a qual não consegue inscrever-se em escolas de condução para obter a respectiva licença de condução. Alega que legislação em vigor em Portugal desde 2004 tornou desnecessária a autorização de residência para cidadãos europeus.

## 3. Análise

3.1 Com interesse para a apreciação do objecto da petição, importa referir:

- O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que no seu n.º 1 do artigo 126.º **impõe como um dos requisitos cumulativos para a obtenção de título de condução a residência em território nacional independentemente da nacionalidade do requerente do título;**
- A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto que regula o direito de residência dos cidadãos da União Europeia prevê:
  - Direito de residência no território nacional por período até três meses sem exigir quaisquer formalidades, além da titularidade de um bilhete de identidade ou passaporte válidos ( artigo 6.º);
  - Direito de residência no território nacional por período superior a três meses, para o que se exige um dos seguintes requisitos ( artigo 7.º):
    - Exercício de uma actividade profissional;
    - Disponibilidade de recursos financeiros suficientes bem como um seguro de saúde;

- Inscrição num estabelecimento de ensino, posse de recursos financeiros suficientes, bem como um seguro de saúde;
- Ser familiar do cidadão que respeita um dos requisitos anteriormente referidos.

\* Este direito é formalizado através de um certificado de registo emitido pela câmara municipal da área de residência ( artigos 14.º e seguinte).

- Direito de residência permanente para os cidadãos que tenham residido legalmente no território nacional por um período de 5 anos consecutivos ( artigos 10.º e seguintes).

\* Este direito é formalizado através de um certificado de residência permanente emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (artigos 16.º e seguintes).

- A referida lei prevê ainda que a posse dos certificados referidos nos pontos anteriores não é em caso algum uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ser atestada por qualquer outro meio de prova ( artigo 21.º).

- O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, relativa à carta de condução, o qual prevê que as cartas de condução, de modelo comunitário, emitidas por outro Estado membro da UE são reconhecidas pelo Estado Português, aplicando-se aos seus titulares “(...) as disposições nacionais em matéria de período de validade da carta, de exames médicos e das taxas a aplicar.” quando estes transfirmam a sua residência habitual para território nacional ( artigo 3.º).

3.2 Face ao exposto, podem descortinar-se duas situações distintas:

a) Se o peticionário pretende obter a carta de condução em Portugal, terá efectivamente de comprovar que reside em Portugal, mas de acordo com o artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto não é necessária a posse dos documentos de residência, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ser atestada por qualquer outro meio de prova.

b) Se o peticionário já for detentor de uma carta de condução obtida em Espanha, ela terá de ser considerada válida em Portugal, aplicando-se as disposições nacionais em matéria de período de validade da carta, de exames médicos e das taxas a aplicar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro e do n.º 12 do artigo 122.º do Código da Estrada, que impõe aos titulares de título de condução a obrigação de comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço competente para a emissão de cartas de condução, a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

3.3 Solicitados esclarecimentos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao membro do Governo competente em razão da matéria, veio o Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações informar que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. aplica nos procedimentos relativos aos condutores a Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro que aprovou os novos modelos de documentos de identificação (certificado de registo ou certificado de residência permanente) de cidadãos da U.E.

3.4 Não obstante, o artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto estabelece que não é necessária a posse dos documentos de residência para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ser atestada por qualquer outro meio de prova, como sejam, por exemplo, um atestado da Junta de Freguesia, o contrato de trabalho, um documento que ateste a inscrição em estabelecimento de ensino.

#### 4. Conclusões

1. O n.º 1 do artigo 126.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, impõe como um dos requisitos cumulativos para a obtenção de título de condução a **residência em território nacional** independentemente da nacionalidade do requerente do título;
2. Por sua vez, a Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto regula o direito de residência dos cidadãos da União Europeia e prevê que o referido direito possa ser exercido até três meses, por período superior a três meses ou permanentemente.
3. A referida lei estabelece ainda os respectivos requisitos e as formalidades exigidas para o respectivo direito;
4. Com excepção do direito de residência no território nacional por período até três meses, em que não são exigidas quaisquer formalidades, além da titularidade de um bilhete de identidade ou passaporte válidos, para os outros dois casos é exigido um certificado de registo emitido pela câmara municipal da área de residência e um certificado de residência permanente emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
5. Solicitados esclarecimentos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao membro do Governo competente em razão da matéria, veio o Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações informar que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. aplica nos procedimentos relativos aos condutores a Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro que aprovou os novos modelos de documentos de identificação (certificado de registo ou certificado de residência permanente) de cidadãos da U.E.
6. Não obstante, o artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto estabelece que não é necessária a posse dos referidos certificados para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ser atestada por qualquer outro meio de

prova, como sejam, por exemplo, um atestado da Junta de Freguesia, o contrato de trabalho, um documento que ateste a inscrição em estabelecimento de ensino.

7. Assim,

7.1 Se o peticionário pretende obter a carta de condução em Portugal, **terá de comprovar que efectivamente reside em Portugal**, mas de acordo com o artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto não é necessária a posse dos documentos de residência acima referidos, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ser atestada por qualquer outro meio de prova.

7.2 Se o peticionário já for detentor de uma carta de condução obtida em Espanha, **ela terá de ser considerada válida em Portugal**, aplicando-se as disposições nacionais em matéria de período de validade da carta, de exames médicos e das taxas a aplicar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro. Neste caso, o peticionário terá de dar também cumprimento ao n.º 12 do artigo 122.º do Código da Estrada, comunicando, no prazo de 30 dias, ao serviço competente para a emissão de cartas de condução, a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte:

## **Parecer**

I. Devem, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser prestados ao peticionário os esclarecimentos constantes das conclusões do presente relatório;

II. Deve ainda ser o peticionário informado, nos mesmos termos, de que poderá recorrer aos tribunais competentes em caso de ver preterido ou dificultado o exercício dos seus direitos;

III. Deve, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento da petição e do presente relatório ao Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para efeitos de apreciação e tomada de medidas que entenda convenientes.

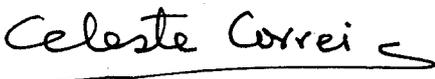
IV. Dando cumprimento aos pontos anteriores, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição;

V. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

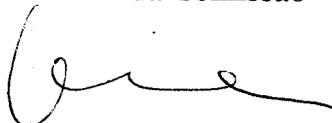
VI. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

Palácio de S. Bento, 30 de Abril de 2008

**A Deputada Relatora**

  
Celeste Correia

**O Presidente da Comissão**

  
Osvaldo de Castro